**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar 13/2017, de 01 de novembro de 2017, de autoria do poder Executivo que “Dispõe sobre as diretrizes específicas de uso e ocupação do solo na ZR-1: Zona Residencial 1 – baixa densidade populacional, estabelecida pelo Plano Diretor Municipal, e determina outras providências e das emendas nº01 modificativa e nº02 aditiva de autoria do vereador Evandro da Silva Oliveira.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre as diretrizes específicas de uso e ocupação do solo na ZR-1: Zona Residencial 1 – baixa densidade populacional, estabelecida pelo Plano Diretor Municipal, e determina outras providências e das emendas nº01 modificativa e nº02 aditiva, ambas de autoria do vereador Evandro da Silva Oliveira”.

O município de Claudio com este projeto visa definir e especificar as diretrizes para o uso e ocupação do solo da ZR-1: Zona Residencial 1, definida na Lei Complementar 102/2017, ou seja, no Plano Diretor Municipal, que prevê um desenvolvimento planejado ao longo da década futura, deixando, no entanto, a regulamentação especifica, através de Lei Complementar, como no presente caso.

Trata-se da particularização, em atenção ao zoneamento municipal, às especificidades da ZR-1, caracterizada pela baixa densidade populacional.

Foram apresentadas as emendas nº01 modificativa e nº02 aditiva, diretamente relacionada ao texto do projeto, sob a alegação de melhor adaptação do texto à realidade de parte da ZR-1.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, inciso XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

A Constituição Federal, nos seus artigos 182 e 183, prevê a competência do Poder Municipal para a política de desenvolvimento urbano, a partir de diretrizes gerais fixadas em lei, visando atender as funções sociais e o bem estar dos habitantes.

Da mesma forma, a Lei infraconstitucional regulamentou a lei trazida na Carta Magna, conforme previsto na Lei Federal dos Municípios – Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001, que, consequentemente, vincula ao município a adequação pertinentes e de interesses locais através da estipulação do Plano Diretor, e suas consequentes regulamentações.

Assim, enquanto o Plano Diretor trata-se de uma norma Municipal abstrata, portanto, sem efeito imediato, as normas regulamentares específicas, como o presente Projeto de Lei em estudo, normatiza referida área de forma individualizada. Logo, o texto proposto comunga ao direcionamento e ao desenvolvimento esperado para a Zona Residencial 1, nos seus aspectos econômico, físico e social.

Neste sentido, o Poder Executivo apresenta o presente projeto de lei complementar, visando a adequação da ZR: 1 aos interesses da coletividade, estabelecendo o crescimento, o funcionamento, o planejamento territorial da cidade e orientar as prioridades de investimentos, restando, no entanto, a participação e aprovação pela Casa Legislativa, que ora se faz.

Já as emendas propostas encontram relacionadas ao texto do projeto, não se mostrado quaisquer objeto de descaracterização ou prejuízo, mas, ao contrário, trazem maiores esclarecimento e coerência à realidade local, haja vista que a ZR-1 já dispõe de empreendimentos imobiliários há anos. Portanto, são admissíveis ao texto, sem qualquer prejuízo ao objetivo que o projeto de lei se propõe.

Assim sendo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – tanto o projeto quanto as suas emendas a ele apresentadas são legais e constitucionais.

Não há, portanto, objeções quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto e suas emendas. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto as emendas encontram-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei Complementar nº 13/2017, quanto às emendas nº01 e nº02 aditivas, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura!

Cláudio (MG), 05 de fevereiro de 2018.

Assessoria Jurídica

André Fernandes de Castro

OAB-MG 96.637